



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000125/2010-51
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.754 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR
Interessado METALURGICA SCHIFFER SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/08/2005

INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS INOMINADOS.
ACOLHIMENTO.

São cabíveis embargos inominados para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, inclusive quando o acórdão embargado aprecia matéria que não integra o escopo da lide administrativa, consoante art. 66 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os Embargos Inominados para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para, consequentemente, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Os autos envolvem Embargos Inominados opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, sob o fundamento erro material/lapso manifesto, em face do Acórdão nº 3301-009.397, Sessão de 14/12/2014 [sic], de relatoria do ilustre Conselheiro Salvador Cândido Brandão Júnior, oriundo desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, trechos da Informação Fiscal prestada pela Equipe de Contencioso Administrativo 1 (ECOIA 1) datada de 18/06/2021, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de processo administrativo referente a Auto de Infração de IPI dos períodos de apuração 03 a 08/2005, lançados contra o estabelecimento matriz, em razão de glosa de crédito sobre a energia elétrica consumida, glosa de crédito em relação à alíquota aplicada sobre as bases de cálculo dos créditos de IPI e glosa de crédito correspondente à correção monetária dos créditos de IPI.

2. Esse lançamento de ofício é um desdobramento da decisão manifestada no Despacho Decisório nº 31/2010 (fls. 0007-017), no processo administrativo 10940.000251/00-29 (fls. 600-610 desse processo), que trata de análise e acompanhamento do Mandado de Segurança 2000.70.09.000631-0 da Justiça Federal de Ponta Grossa/PR.

3. Em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, por meio do referido Despacho Decisório foram glosados, para a matriz e a filial 0003, o crédito apurado sobre a energia elétrica consumida (item 1.1.2), o crédito apurado em relação à alíquota aplicada sobre as bases de cálculo dos créditos de IPI (item 1.1.3) e o crédito correspondente à correção monetária dos créditos de IPI (item 1.1.4). E também foram glosados, apenas para a filial 0003, o crédito apurado na compra de gás e oxigênio (item 1.2.1). A planilha com a glosa de créditos na aquisição de gás e oxigênio encontra-se junto às folhas 428-473 do processo administrativo 10940.000251/000-29. E o documento de folha 342 do mesmo processo administrativo, apresentado pela interessada, esclarece que o gás e o oxigênio eram utilizados pela filial 0003 no processo de solda do produto final fabricado pela empresa.

4. Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação administrativa, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

5. Por meio do Acórdão nº 14-42.320 – 2ª Turma da DRJ/RPO, o órgão colegiado julgou a impugnação improcedente (fls. 226-229).

6. Em seguida, após a apresentação de Recurso Voluntário, a 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no Acórdão nº 3301-009.397 (fls. 256-268), deu parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa de créditos apurados sobre a aquisição de oxigênio utilizado no processo produtivo para soldar os produtos fabricados, aplicando-se para o crédito a alíquota do produto industrializado a que se der futura saída.

7. Após a ciência, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a reversão da glosa de créditos apurados sobre a aquisição de oxigênio (fls. 270-277). O Recurso Especial fazendário foi admitido, conforme Despacho de fls. 295-298.

8. A interessada apresentou Recurso Especial contra a manutenção da glosa de crédito sobre a energia elétrica utilizada no processo produtivo (fls. 301-305). Conforme despacho de fls. 367-370, esse Recurso Especial teve o seguimento negado.

9. O despacho de folhas 367-370 encontra-se pendente de ciência à interessada.

Objetivando dar ciência à Contribuinte do Despacho que negou seguimento ao seu Recurso Especial, os autos foram encaminhados à Unidade Preparadora, por meio do Despacho de Encaminhamento datado de 14/06/2021.

Entretanto, na Unidade Preparadora, em atividade de execução das decisões administrativas, a Equipe Regional de Contencioso Administrativo 1 (ECO A 1) demonstrou, por meio da Informação Fiscal datada de 18/06/2021, a dificuldade de seu cumprimento em relação aos créditos tributários lançados e propôs ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR a interposição de Embargos Inominados, nos seguintes termos:

[...]

10. Sendo assim, considerando que o presente processo trata apenas dos débitos de IPI do estabelecimento matriz, considerando que por meio do Despacho Decisório nº 31/2010, em relação ao estabelecimento matriz foram glosados apenas o crédito apurado sobre a energia elétrica consumida (item 1.1.2), o crédito apurado em relação à alíquota aplicada sobre as bases de cálculo dos créditos de IPI (item 1.1.3) e o crédito correspondente à correção monetária dos créditos de IPI (item 1.1.4) e, ainda, considerando que no acórdão de recurso voluntário foi revertida a glosa de créditos apurados sobre a aquisição de oxigênio utilizado no processo produtivo para soldar os produtos fabricados, solicito que seja avaliada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR a possibilidade de apresentação de embargos previstos no art. 66 do Regimento Interno do CARF tendo em vista a ocorrência de erro material no acórdão de recurso voluntário.

Em 21/06/2021, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR apresentou os Embargos Inominados, que foram admitidos por Despacho datado de 09/09/2021.

Os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator original não mais a compõe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos Inominados preenchem os requisitos de admissibilidade. Portanto, devem ser conhecidos.

II MÉRITO

II.1 Inexatidão Material

Em síntese, a Embargante sustenta que o Acórdão nº 3301-009.397 padece de vício (erro material), pois não poderia ter revertido a glosa de créditos correspondentes à aquisição de oxigênio utilizado no processo produtivo para soldar os produtos fabricados, já que esses créditos foram apropriados pela filial e, portanto, não dizem respeito ao Auto de Infração ora em discussão.

Aprecio.

Como bem frisado no Despacho de Admissibilidade dos Embargos, às fls. 02-05, encontra-se o Termo de Início de Fiscalização nº 072/2010, intimando “o contribuinte acima

identificado” a tomar ciência das diferenças de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurados no processo nº 10940.000251/2000-29, que serão objeto de lançamento *ex officio*. O “contribuinte acima identificado” é o de CNPJ nº 80.220.890/0001-86, ou seja, o estabelecimento matriz.

À fl. 152, encontra-se o Termo de Verificação Fiscal nº 149/2010, em que foi elaborado um quadro demonstrativo das diferenças que serão objeto “de lançamento de ofício mediante Auto de Infração em Anexo”. Às fls. 153-161, encontra-se o Auto de Infração. Deles, foi dada ciência ao mesmo contribuinte, de CNPJ nº 80.220.890/0001-86, conforme Aviso de Recebimento à fl. 162.

As diferenças lançadas decorrem da decisão manifestada no Despacho Decisório nº 31/2010, às fls. 07-17, no Processo Administrativo nº 10940.000251/00-29, que trata de análise e acompanhamento do Mandado de Segurança 2000.70.09.000631-0/PR

No referido Despacho Decisório, percebe-se a apuração de diferenças de IPI a lançar de 02 (dois) estabelecimentos da Contribuinte, **matriz** (CNPJ **80.220.890/0001-86**) e filial (CNPJ **80.220.890/0003-48**)¹.

Para ambos estabelecimentos (**matriz e filial**), os valores lançados envolvem débitos descontados na própria contabilidade da Contribuinte para os quais o crédito apurado com base em decisão judicial foi insuficiente.

Na apuração do crédito, a Fiscalização realizou as seguintes operações, consoante o mencionado Despacho Decisório:

- a) Foram excluídos os insumos utilizados na fabricação de produto final cuja alíquota do IPI seja zero ou não existente;
- b) Foram excluídas as entradas de GÁS e OXIGÊNIO (filial)
- c) Sobre o valor dos insumos restantes, foi aplicada a alíquota do IPI indicada para o produto final;
- d) Foi excluída a correção monetária;
- e) Foram somados os saldos resultantes da operação indicada no item "c".
- f) O crédito apurado foi de R\$ 28.567,52 (matriz) e R\$ 227.339,77 (filial).**

Diante de tais informações, fácil concluir que a glosa fiscal de crédito apurado sobre valores referentes à entrada de gás e oxigênio se deu unicamente em relação ao estabelecimento **filial** (CNPJ **80.220.890/0003-48**).

E tal situação é mais nítida quando se observa a estruturação do Despacho Decisório em questão, em que a Fiscalização apresenta dois tópicos: *i*) um intitulado “**1.1 ANÁLISE COMUM MATRIZ E FILIAL**”, no qual expõe a glosa de energia elétrica, glosa de crédito sobre os insumos aplicados em produto final cuja alíquota do IPI foi zero ou inexistente, glosa de correção monetária do crédito apurado pela Contribuinte; e outro intitulado “**1.2 ANÁLISE ESPECÍFICA DA FILIAL**”, no qual expõe apenas a glosa de créditos sobre aquisições de gás e oxigênio.

¹ O Processo Administrativo Fiscal relacionado à filial é o de nº 13931.000126/2010-03, conforme Acórdão nº 3401-005.037, Sessão de 23/05/2018, oriundo da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, acostado às fls. 278-290.

Assim, tendo em vista que não houve glosa de crédito de IPI sobre compra de gás e oxigênio para o estabelecimento matriz, sujeito passivo de lançamento fiscal ora em análise, inexistente lide administrativa relacionada a tal matéria neste Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, o acórdão embargado padece de vício material quanto ao provimento para “reverter as glosas de créditos apurados sobre a aquisição de oxigênio utilizado no processo produtivo para soldar os produtos fabricados, aplicando-se para o crédito a alíquota do produto industrializado a que se der futura saída”.

E, sendo a reversão da glosa de créditos apurados sobre a aquisição de oxigênio a única parte provida pelo acórdão embargado, devem ser acolhidos os presentes Embargos Inominados para sanar o vício apontando (erro material), com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Voluntário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos Inominados para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para, consequentemente, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior